



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara Cível**

**Agravo de instrumento n.: 0029230-87.2020.8.19.0000**

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Mairlan Carneiro de Faria

**Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado contra decisão proferida no plantão judiciário que, nos autos da ação ajuizada por Mairlan Carneiro de Faria contra o citado ente público e o Município do Rio de Janeiro, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar:

1) aos 1º e 2º Réus que transfiram a Autora, em transporte adequado e em até 12 (doze) horas, para internação em UNIDADE ESPECIALIZADA COM ISOLAMENTO de hospital da rede pública, devendo fornecer todos os medicamentos, exames, materiais e cirurgias necessários, a critério médico, até seu completo restabelecimento, sob pena de multa horária de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2) aos 1º e 2º Réus que custeiem, até a efetiva transferência da Autora, a sua internação no Hospital Particular do 3º Réu, arcando, inclusive, com todos os medicamentos e exames necessários ao tratamento de sua saúde, sob pena de multa horária de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3) ao hospital do 3º Réu que mantenha a Autora internada, prestando todos os serviços médicos que se façam necessários a sua sobrevivência, inclusive exames e medicamentos, até a sua efetiva transferência para uma das unidades públicas de saúde ou até o seu integral reestabelecimento, o que ocorrer primeiro, sob pena de multa horária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Deixo a encargo do Juiz Natural a apreciação sobre a gratuidade de justiça e demais pleitos. Expeçam-se mandados de intimação dos réus. Intimem-se imediatamente as Centrais Reguladoras de Vagas, observando-se o acima decidido. Em caso de descumprimento da tutela





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

ora deferida, novas medidas relativas ao andamento processual deverão ser requeridas junto ao juiz natural do processo, eis que cessam os fundamentos para intervenção deste Juízo Plantonista. Após, à livre distribuição”.

O Estado alega que a decisão compromete a ordem, a saúde e a economia deste Estado, “*na medida em que impede o Chefe do Poder Executivo de desempenhar uma de suas prerrogativas constitucionais, (...) consubstanciada na gestão de todos os recursos públicos disponíveis para atender, de forma isonômica, a excepcional demanda ocasionada pela pandemia*”. Noticia as medidas adotadas para enfrentar a pandemia e ações específicas adotadas na área de saúde, para argumentar que não há fundamento para intervenção do Judiciário e que deve ser respeitada a ordem de prioridade do atendimento determinada de modo técnico pelos órgãos de regulação que compõem a Administração. Acrescenta que a liminar esbarra no artigo 1º, §3º, da Lei 8.437/92, por esgotar o objeto da ação, e no artigo 20 da LINDB, que veda a prolação de decisões com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo ao recurso para que, ao final, seja integralmente reformada a decisão agravada e indeferido o pedido de tutela de urgência.

### **É o relatório.**

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer fundamento legal para dar ao presente caso tratamento distinto daquele dispensado às muitas demandas pela prestação unificada de saúde, no sentido de que, uma vez demonstrada a falha no serviço prestado pelo Poder Público, é legítima e devida a intervenção do Poder Judiciário, a fim de assegurar a tutela do bem maior que se coloca em jogo: a vida e a saúde do cidadão que necessita e tem o direito de receber cuidados médicos.

Não se pretende, com isso, determinar que um paciente seja atendido em detrimento do outro, ou tenha preferência na disponibilização do





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

leito de internação, e sim assegurar resultado prático equivalente, por meio do custeio da internação em unidade particular enquanto persistir o óbice de fato consistente na falha e/ou demora na prestação do serviço público de saúde, a todos assegurados pela Constituição.

O que não se pode admitir é que, com base em alegações genéricas quanto a existência de planos de ação, seja negada a tutela do direito à saúde de um paciente comprovadamente doente que necessita de internação em leito hospitalar com urgência, atestada pelo médico assistente, e **não tem uma resposta efetiva da Administração.**

No caso, o receituário médico comprova que a autora foi atendida na rede pública em 28 de abril de 2020, às 16h48 (fl. 34 dos autos de origem). O médico responsável receitou remédios antibióticos, antialérgicos e analgésicos e também nebulização em caso de **falta de ar**. Advertiu ainda: *“Isolamento domiciliar. Ingerir líquidos mínimo 2L/dia. Evitar compartilhar utensílios domésticos e frequentar mesmos cômodos da casa. Somente procurar hospital se tiver falta de ar que não melhora em casa!”*. **Evidente, pois, que a autora apresentava sintomas de contágio pelo novo coronavírus.**

A ficha de atendimento na rede particular indica por sua vez que ela deu entrada na emergência às 16h20m do dia **29 de abril seguinte** e apresentava saturação de 94% (fl. 45). Registra ainda que a tomografia de tórax realizada no dia anterior – quando a paciente fora atendida na rede pública – apresentava **imagem sugestiva de covid de grau moderado – 50%**. O médico assistente registra ainda:

*“Impressão: paciente com pneumonia por Covid-19, hoje, D7 evoluindo com queda de saturação de oxigênio e dispneia. Exames (descritos acima) **demonstrando critérios de gravidade**. No momento com indicação de internação em quarto **com necessidade de oxigenação suplementar em baixo fluxo**. **Paciente apresenta risco de piora evolutiva com piora de saturação e necessidade de ventilação mecânica**. Já foi solicitada sua transferência – número de inscrição 2846062 SER Barra – SISREG” (grifou-se).*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara Cível**

Ou seja, há indícios sólidos de que a paciente já apresentava pneumonia em grau moderado por ocasião de seu atendimento na rede pública e já necessitava de internação com suplementação de oxigênio.

Além disso, a informação prestada à fl. 77, datada de 1º de maio deste ano, confirma que o pedido de internação foi inserido no sistema às 22h52 do dia 29 de abril e que “a busca permanec[ia] ativa”, sem que se tenha qualquer notícia da efetiva transferência da autora para um leito da rede pública.

Presente, pois, a verossimilhança do direito alegado e evidente o risco de dano à agravada.

Não me parece necessário, contudo, manter a imposição de astreintes, tendo em vista que o Juízo já determinou o custeio do tratamento na rede particular em caso de descumprimento – e tal medida se mostra, em princípio, mais adequada à tutela pretendida.

**DEFIRO** parcialmente, portanto, o pedido de efeito suspensivo para afastar, por ora, a imposição de multa horária.

À agravada, em contrarrazões.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2020.

**EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO**  
Desembargador Relator

